XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-516-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os vinte e dois trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão acerca de quatro eixos centrais: "Trabalho na Contemporaneidade"; "Meio Ambiente de Trabalho"; "Novas Modalidades de Contratos de Trabalho" e "Aspectos da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017", que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A obra se inicia com o trabalho "PEJOTIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS COMO JURÍDICAS EM FRAUDE AO DIREITO DO TRABALHO" de Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan, na qual a autora faz uma análise da possível fraude na contratação de pessoas físicas, sob a máscara da pessoa jurídica.

Na sequência, Jackson Passos Santos e Raquel Helena Valesi, no artigo "A EFICÁCIA TEMPORAL DAS NORMAS DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS", discutem as regras processuais de aplicação da lei no tempo em relação aos processos trabalhistas em curso e que versam sobre o trabalho terceirizado.

A questão dos direitos fundamentais do trabalhador é a discussão travada no artigo "A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO", por Sabrina Moschini.

Em seguida trata-se de Direito Coletivo do Trabalho e as aplicações da novel legislação trabalhista, no artigo "A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: MOVIMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS PARA O TRABALHADOR", apresentado por Fernanda Donata de Souza.

As autoras Marie Joan Nascimento Ferreira e Aline Maria Alves Damasceno, discutem a relação das psicopatologias e o meio ambiente de trabalho, no artigo "A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PSICOPATOLOGIAS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO".

As questões relativas à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho são tratadas por Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther, no artigo "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO".

A controvertida aplicação da arbitragem nas relações de trabalho é abordada no artigo "ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS REFLEXOS DO VETO À LEI 13.1292015", por Márcia Cruz Feitosa e Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso.

Os autores Rogério Coutinho Beltrão e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, trazem a discussão quanto a aplicabilidade das cláusulas de flexissegurança nos contratos de trabalho, no artigo "A FLEXISECURITY E A GARANTIA DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA: UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA OU UMA REALIDADE ATUAL".

A temática da flexissegurança também é objeto do artigo de Samuel José Cassimiro Vieira denominado "AUTONOMIA DA VONTADE, FLEXISSEGURANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS".

De outra parte, Maria Aurea Baroni Cecato e Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, assentam comentários quanto a erradicação do trabalho infantil, no artigo "CATAVENTO A GIRAR: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS".

Em sequência, trata-se a questão do mínimo existencial para o trabalhador no artigo "DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IGUAL LIBERDADE DE TRABALHO: DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O TRABALHADOR AO CAPITALISMO INCLUSIVO", por Emília Paranhos Santos Marcelino e Cecilia Paranhos S. Marcelino.

A seguir, Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, abordam a figura da pejotização e as suas implicações na área médica, no artigo "A PEJOTIZAÇÃO COMO MEIO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO NA ÁREA MÉDICA".

As condições de trabalho no ensino superior privado são abordadas por Ivna Maria Mello Soares e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, no artigo "DO MAGISTÉRIO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS: CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO".

No artigo "JUSTIÇA E DIREITO: AÇÕES EM RESPOSTA À DEGRADAÇÃO HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO", os autores Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e José Eduardo Ribeiro Balera, abordam questões relativas às ações judiciais que podem ser promovidas para promoção da dignidade humana nas relações de trabalho.

Mais adiante, Marco Antônio César Villatore e Gustavo Barby Pavani, discutem a precarização das relações de emprego advindas da reforma trabalhista, no artigo "NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017): PRECARIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO EMPREGO LIGADO DIRETAMENTE À GLOBALIZAÇÃO".

"O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA", é o tema tratado no artigo apresentado por Jeferson Luiz Cattelan e Ana Paula L. Baptista Marques.

Em outra frente, é o trabalho escravo a temática do artigo defendido por Leandra Cauneto Alvão e Leda Maria Messias da Silva, sob o título "O TRABALHO ESCRAVO DOS MADEIREIROS FRENTE ÀS NOVAS LEGISLAÇÕES".

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os autores Otavio Augusto Reis de Sousa e Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira, apresentam o artigo "OIT: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR E FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO", assentando o órgão internacional como fonte material do direito ambiental do trabalho.

A seguir, os autores Samir Vaz Vieira Rocha, Ana Iris Galvão Amaral, analisam as alterações nas relações trabalhistas e o império do trabalho digno, no artigo "OS DESAFIOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS MUTAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA".

A possível degradação de direitos advinda da reforma trabalhista é novamente debatida, sob a análise de SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS no artigo "REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: NECESSIDADE OU SUPRESSÃO DE DIREITOS?".

A discriminação estética e a responsabilidade civil do contratante é o tema abordado no artigo "RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA: ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0001131- 19.2015.5.12.0036", lavra de Samuel Levy Pontes Braga Muniz E Fernanda Maria Afonso Carneiro.

Com o artigo "TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE COMBATE", Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa, trazem luz à discussão quanto à expropriação de terras como meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I", do XXVI Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e quiçá a aplicação pela comunidade acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – UNIPÊ

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – UMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO

CIVIL RESPONSIBILITY OF EMPLOYER IN WORK ACCIDENTS

Pedro Franco De Lima Luiz Eduardo Gunther

Resumo

Neste artigo será estudado sobre os acidentes do trabalho, partindo de uma abordagem teórico-dedutiva, com objetivo de identificar as responsabilidades para eventuais reparações através do direito, tendo por norte o estudo das responsabilidades objetiva e subjetiva como forma de responsabilização do empregador. O acidente de trabalho, será estudado sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, sem perder de vista a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva a partir do caso concreto. Para uma efetiva responsabilização do empregador há a necessidade de um estudo do caso específico.

Palavras-chave: Acidente, Trabalho, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

In this article we will study work accidents, based on a theoretical-deductive approach, with the objective of identifying the responsibilities for eventual reparations through law, with a focus on the study of objective and subjective responsibilities as a form of accountability of the employer. The accident at work will be studied under the focus of subjective responsibility, without losing sight of the possibility of applying objective liability from the concrete case. In order to be effectively accountable to the employer, there is a need for a study of the specific case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accident, Work, Responsibility

INTRODUÇÃO

O estudo sobre a responsabilidade civil do empregador diante dos acidentes do trabalho é de vital importância e justifica-se, haja vista o crescente número de ocorrências registradas no ambiente de trabalho, as quais na grande maioria deixam sequelas, muitas vezes irreversíveis, gerando transtornos tanto para empregado quanto para empregador como também para a sociedade, a qual por meio do sistema previdenciário assume referido ônus.

Face ao exposto, resta oportuno pesquisar sobre o tema, haja vista que com o advento da Emenda Constitucional nº 45 a competência para dirimir conflitos decorrentes de acidente do trabalho passou para a esfera da Justiça do Trabalho, sendo que aduzida mudança despertou nos profissionais do direito o interesse e por consequência, a busca por explicações sobre a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, uma vez que há necessidade de se encontrar formas mais adequadas objetivando a proteção dos empregados, os quais, em que pesem os esforços, ainda são submetidos a condições degradantes, exacerbando o risco de acidentes.

Sob este mesmo prisma surgiu o Código Civil de 2002, o qual rompendo com a visão clássica positivista, apresenta agora conceitos abertos, primando sobretudo pelos princípios e valores tidos como fundamentais pela sociedade. Sob esta perspectiva as pessoas passam a ser vistas como agentes de transformação, onde as leis que regem a matéria sobre acidentes do trabalho devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988.

Assim, o Poder Judiciário, tendo sempre por norte os princípios basilares da Constituição está investido de maior flexibilidade para analisar o caso concreto, podendo utilizar de todo o arcabouço jurídico para fundamentar sua decisão.

Diante desta realidade o art. 927, parágrafo único, *in fine* do Código Civil proporcionou mais uma ferramenta para as decisões judiciais no campo da responsabilidade civil, uma vez que agora o magistrado dispõe de um instrumento normativo capaz de atribuir de forma imperativa a culpa àquele autor do dano, diante de eventual atividade de risco para os direitos do trabalhador.

Obviamente que a previsão legal contida no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de reparação do dano de duas formas, sendo a primeira com base no risco profissional, onde o trabalhador acidentado terá a proteção do regime previdenciário sem que haja a necessidade de se provar a culpa. Todavia, sob o manto do Código Civil, há a proteção do trabalhador, onde o normativo é claro ao estabelecer que em caso de dolo ou culpa do empregador, a este cabe o dever de indenizar o trabalhador pelos danos suportados.

Entretanto, passados alguns anos do advento do novo Código Civil, como também da mudança de competência para julgar os acidentes de trabalho, a teor da Emenda Constitucional nº 45, ainda existem posicionamentos divergentes sobre a responsabilidade civil do empregador decorrente dos acidentes do trabalho, pelo que o presente estudo busca fazer uma análise da responsabilidade civil aplicada aos acidentes do trabalho, abordando a questão do acidente do trabalho e da responsabilidade civil do empregador.

A primeira parte do trabalho aborda sobre os acidentes do trabalho destacando o fato de que o gênero abrange o acidente-tipo; doença ocupacional; acidente por concausa e ainda acidentes por equiparação legal, os quais estão disciplinados através dos artigos 19,20 e 21 da Lei nº 8.2013/91, sendo que qualquer destas espécies, desde que tipificadas, enquadram-se de igual forma para fins de sustentar eventual pedido de benefício previdenciário, fundamentar a solicitação de estabilidade ou até também para imputar a prática de crime contra a saúde do trabalhador. Assim, a pesquisa sobre as causas acidentárias decorrentes de acidente no meio ambiente do trabalho é desenvolvida com base nos referidos gêneros.

A segunda parte da pesquisa é desenvolvida sobre a responsabilidade civil, sob a perspectiva de responsabilização do empregador por acidentes do trabalho, onde é importante anotar que a ordem jurídica pressupõe o equilíbrio das relações sociais, assegurando a licitude dos atos e reprimindo as atitudes ilícitas. Desta forma a responsabilidade advém da necessidade de um convívio harmônico entre os diversos grupos sociais, tornando-se um espelho da sociedade em que está inserida, todavia com diversas variantes, conforme princípios e contexto social.

Enfim, para se chegar a uma eventual possibilidade de uma responsabilização do empregador decorrente de acidentes do trabalho houve a necessidade de se estudar ainda as duas teorias sobre responsabilidade civil: a dualista, que embasa a responsabilidade extracontratual na culpa e a contratual, decorrente do simples descumprimento da norma, e ainda a teoria monista ou da unidade da culpa a qual fixa neste ponto seu fundamento, em regra, para ambos os tipos de responsabilidade.

Para o desenvolvimento do presente artigo o estudo foi metodologicamente dividido em três partes: dois capítulos, seguidos das conclusões dos pesquisadores, utilizando a pesquisa bibliográfica e o estudo das legislações sobre o tema, tendo como objetivo geral o estudo da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho e como objetivo específico a verificação da responsabilidade do empregador decorrente dos acidentes no meio ambiente do trabalho.

1. ACIDENTE DO TRABALHO

Conforme acentua (MANHABUSCO, 2010) no século XIX os acidentes de trabalho eram simples acontecimentos ocorrido no ambiente de trabalho, pois naquela época qualquer tipo de acidente durante a jornada de trabalho era diretamente associado à desgraça, uma vez que não haviam meios de previsão do evento danoso.

Esse pensamento clássico relacionado com a ironia do destino já não encontra mais defensores, segundo (MELO, 2010), pois segundo o autor grande parte dos acidentes laborais decorrem da falta de prevenção dos ambientes de trabalho; como também na falta de adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção de riscos ambientais. Dentro desta realidade há ainda diversas atividades, as quais pela sua própria natureza são perigosas, sendo que eventuais acidentes não podem ser estudados simplesmente como infortúnios.

Com referências ao acidente de trabalho (DELLEGRAVE NETO, 2010) destaca que o gênero abrange o acidente-tipo; doença ocupacional; acidente por concausa e ainda acidentes por equiparação legal, os quais estão disciplinados através dos arts. 19,20 e 21 da Lei nº 8.2013/91, sendo que qualquer destas espécies, desde que tipificadas, enquadram-se de igual forma para fins de sustentar eventual pedido de benefício previdenciário, fundamentar a solicitação de estabilidade ou até também para imputar a prática de crime contra a saúde do trabalhador.

Sob o prisma da legislação, cumpre, portanto, destacar os avanços da legislação atinente ao tema acidentes do trabalho, a qual de maneira abrangente inclui as doenças profissionais como também do trabalho e ainda outros ocorrências acidentárias.

1.1 Acidente típico

Para (LIMA, 2006, P. 10) acidente do trabalho é gênero que inclui "três espécies de males com causas diferentes e de consequências diversas". Estão incluídos, portanto, o acidente-tipo, acidentes por equiparação legal e as doenças ocupacionais.

No entendimento de (COSTA, 2003) o acidente típico se traduz num "acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador."

O conceito legal de acidente de trabalho típico está contido na Lei nº 8.2013/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal

ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pelo exposto resta pacífico o entendimento de que o acidente do trabalho se traduz num infortúnio decorrente da própria atividade, em razão das características do próprio oficio desenvolvido pelo acidentado, gerando por consequência incapacidade ou até mesmo a morte.

Sob a ótica de (MELO, 2006, p. 23) o acidente-típico "...atinge o trabalhador de súbito, causando-lhe gravame consubstanciado numa incapacidade parcial ou total (transitória ou definitiva) para o trabalho, com dano lesivo à saúde física ou psíquica, podendo ainda resultar na morte do trabalhador."

Obviamente, para que se configure o acidente de trabalho há a necessidade de uma redução da capacidade para o desenvolvimento das atividades laborais de forma permanente ou temporária ou a morte do trabalhador.

1.2 Doença ocupacional

A Lei nº 8.2013/91 prevê ainda junto aos artigos 20 e 21-A as enfermidades do trabalhador que possuem relação direta com o trabalho, compondo o gênero doenças ocupacionais, para efeitos previdenciários e indenizatórios, dividindo-as em doenças do trabalho, doenças profissionais e advindas do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico). 1

Importante anotar que referidas doenças profissionais conforme dispõe a Lei nº 8.2013/91 possuem como premissa básica a peculiaridade do desenvolvimento da atividade laboral, ou seja, advinda de um trabalho, tendo como uma de suas causas a insalubridade. Assim, sob a ótica da Previdência Social, uma vez consideradas atividades insalubres, para que se identifique o nexo de causalidade entre a função desenvolvida e o acidente de trabalho

¹ Lei nº 8.213/91, artigos 20 e 21-A:

[&]quot;Art.20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I-doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social.

II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Parágrafo segundo - Em caso excepcional constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art.21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doença (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento."

a Autarquia Previdenciária considera o risco presumido, sendo imperativo portanto a comprovação através de prova pericial, testemunhal ou indiciária, conforme o caso concreto.

Para (DELLEGRAVE NETO, 2008, p. 02), "Em tais moléstias o nexo causal capaz de equiparar ao conceito jurídico de acidente do trabalho encontra-se presumido na lei (*presunção ao juris et de jure*)", não havendo que se falar em sentido oposto, sendo necessário, portanto, tão somente a comprovação da prestação da atividade laborativa e o acometimento da doença profissional.

Com referências as doenças do trabalho acentua ainda o autor que são "...também denominadas mesopatias, aquelas que não têm no trabalho a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão as condições especiais em que o trabalho é realizado." Pode-se dizer que são simplesmente doenças comuns, entretanto, em decorrências de condições adversas no ambiente de trabalho acabam culminando para o seu surgimento e desenvolvimento.

No entender de (NAZÁRIO, 2010), há uma distinção entre doença profissional e doença do trabalho, a qual é verificável através do nexo de causalidade, pois "enquanto nas doenças profissionais (ergopatias ou tecnopatias) o laborista está dispensado do ônus probatório, nas doenças do trabalho ou agravamento das mesmas esse ônus lhe é obrigatório."

É oportuno salientar ainda, com referências aos acidentes de trabalho, com o advento da Lei nº 11.430/06, a qual inseriu no bojo da Lei nº 8.213/91 o art. 21-A, houve a previsão legal de uma nova espécie de doença ocupacional, a qual decorre do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Face ao exposto, (NAZÁRIO apud DALLEGRAVE NETO, 2008), interpreta a previsão legal supra arguida, dizendo que a análise de que determinada patologia é decorrente do trabalhou ou não ocorre através da encontro estatístico e epidemiológico advindo da verificação conjunta do CID – Código Internacional de Doença atribuído pelo profissional de saúde ao trabalhador diretamente relacionado com o trabalho da empresa , CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, dando ensejo ao NTEP, o qual gera uma presunção (iuris tantum), ou seja, há uma relatividade na prova de que a doença é ocupacional.

1.3 Acidente do trabalho por concausa

Foi através do Decreto nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, regulamentado pelo Decreto nº 18.809 de 05 de maio de 1945 que a teoria da concausa passou a ser reconhecida, sendo que atualmente, a previsão legal está contida no art. 21 da Lei nº 8.213/91.²

Quando as condições de trabalho concorrerem para o acidente de trabalho ou para a doença ocupacional, mesmo que o desenvolvimento da atividade não tenha sido considerado como causa exclusiva, referidos sinistros serão considerados como acidentes do trabalho para efeitos legais.

A concausa, portanto, advém desta causa primária. Assim, na ótica de (MELO, 2008a) há o nexo causal entre o desenvolvimento da atividade laboral e os problemas de saúde que acarretam o trabalhador no momento em que existe uma correlação da causa principal e o resultado final do acidente de trabalho ou da doença ocupacional.

Para (DELLEGRAVE NETO, 2008, p. 02) — "(...) a concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Importante destacar ainda que somente ficará configura a concausa, na concepção do autor, "(...) se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional ou do acidente do trabalho".

Quando são analisadas as doenças ocupacionais o nexo concausal aparece de forma acentuada. Na leitura do art. 21, I da Lei nº 8.213/91 (OLIVEIRA, 2006 apud NAZÁRIO, 2010) aduz que as doenças com fundamento em causas múltiplas também podem ser enquadradas como patologia ocupacional, todavia, desde que devidamente comprovado ao menos uma causa advinda do trabalho exercido pelo empregado, e, obviamente, que tenha contribuído para o surgimento ou agravamento da doença.

Para a caracterização do acidente do trabalho não há necessidade de vínculo direto com a atividade desempenhada, haja vista que podem estar associados outros fatores ocasionadores da incapacidade, entretanto, para (BARAÚNA, 2000, p. 433), ocorrendo o fato tão somente com uma das condições ensejadoras do acidente do trabalho, restará configurado o acidente.

Portanto, é de responsabilidade dos empregadores a correta identificação de tais predisposições, as quais poderão ser verificadas por meio de avaliação médica dos

-

² Lei nº 8.2013/91 - Art. 21(...) a concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado finall. O autor ressalva, contudo, que a concausa somente restará configurada "[...] se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional ou do acidente do trabalho".

funcionários, de forma a vedar o desenvolvimento de atividades laborais em ambientes propensos a potencializar os riscos de doenças e ocorrências de ordem laboral, diminuindo o risco de eventuais responsabilizações civis.

Oportuno lembrar ainda que as concausas podem ser anteriores ou preexistentes, concomitantes ou simultâneas e ainda, supervenientes ou posteriores ao acidente, sendo que as preexistentes ocorrem quando, por exemplo, um trabalhador sobre um acidente com ferimento superficial, leve, todavia morre em decorrência de uma causa anterior (MELO, 2008a).

Destaca ainda o aduzido autor que as causas concomitantes são indenizáveis em razão do agravamento. Portanto, se o trabalhador possui uma doença degenerativa e concomitantemente contrai uma outra doença que agrava a sua situação. Exemplo clássico é de um trabalhador que em razão de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência da queda, pelo que resta cristalino que houve a concausa concomitante ou simultânea.

Face ao exposto, resta pacífico o entendimento de que o reconhecimento do direito ao encaminhamento de beneficio previdenciário decorrente de acidente de trabalho independe da causa constatada, bastando tão somente a ocorrência do sinistro, não havendo que se falar em concausa simultânea, anterior ou posterior ao evento, haja vista que todos os casos o direito que socorre a vítima é assegurado.

1.4 Acidente do trabalho por equiparação

A Lei 8.213/91 em seu art. 21 faz a previsão legal do acidente do trabalho por equiparação, apresentando uma subdivisão em causa direta, ou seja, a concausa e a indireta, equiparação legal. Assim, considera-se concausa decorrente de acidente do trabalho, para efeitos de lei, mesmo que o desenvolvimento da atividade não tenha sido o fator preponderante e exclusivo para a ocorrência do acidente ou da doença ocupacional, notadamente, quando as condições adversas do ambiente de trabalho concorrerem para o evento danoso. De outra sorte, a causa indireta, possui como premissa básica o advento de acontecimentos nos quais o labor não está como condicionante direto e concorrente, todavia atua como causalidade indireta.

Na lição de (MANHABUSCO, 2010, p. 37) as concausas são na verdade aquelas causas que tenham ajudado, auxiliado diretamente para o infortúnio do empregado, para uma eventual redução ou até mesmo perda da capacidade laborativa, ou produza lesão que necessite de atendimento médico para o pronto restabelecimento. É exatamente sob esta ótica

que se tem a concausa, a qual não é a causa principal, entretanto contribui diretamente para a ocorrência do acidente do trabalho.

Na leitura dos incisos II a IV do art. 21 da Lei nº 8.213/91, as causas indiretas que contribuem para a ocorrência da concausa, estão diretamente relacionadas ao acidente sofrido, podendo ser por atitude de terceiro, eventual sabotagem, ofensa física, atos de negligência, imperícia ou imprudência, praticada por qualquer pessoa ou por caso fortuito ou de força maior.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

Ordem jurídica pressupõe o equilíbrio das relações sociais, assegurando a licitude dos atos e reprimindo as atitudes ilícitas. Desta forma a responsabilidade advém da necessidade de um convívio harmônico entre os diversos grupos sociais, tornando-se um espelho da sociedade em que está inserida, todavia com diversas variantes, conforme princípios e contexto social.

Sob a ótica de (SAN TIAGO DANTAS apud CAVALIEIR FILHO, 2008, p. 1) a proteção e a repreensão do ilícito se traduzem no pilar de sustentação da ordem jurídica estabelecida, haja vista que a medida que se busca a tutela jurisdicional para fazer valer o Direito pactuado, contida é o comportamento daqueles que se posicionam em sentido contrário.

Assim, sob a ótica de (DIAS, 1995, p. 8) em que pese a teoria do direito não seja estranha à moral, o importante para a ordem jurídica é, sobretudo a manutenção do equilíbrio das relações sociais como também seu pronto restabelecimento, obviamente diante de uma suposta violação que cause prejuízo.

Para (ARMOND apud SAVATIER, 1939, T. 1) no tocante a moral, conceito mais amplo que o jurídico, qualquer atividade humana, seja ela moral, social ética, religiosa, entre outras é dotada de preceitos, sendo que sua violação, se aferível na ordem material, poderá resultar no sentimento de responsabilidade moral.

Destaca ainda (ARMOND, 2011, p. 13) que a responsabilidade tem como norte o princípio da equivalência, a qual, tomada como gênero, é dividida entre a responsabilidade civil e a penal, conforme os ramos de atuação da norma como também os sujeitos a serem protegidos, pelo que uma ação poderá pressupor duas espécies de responsabilidade.

Sob o prisma de (DINIZ, 2010, p. 23) para que haja a responsabilidade penal há a necessidade de uma turbação social, onde ocorra lesão aos deveres de cidadãos perante a

sociedade, ocasionando um dano social determinado pela violação da norma penal, o que pressupõe a necessidade de investigação objetivando o restabelecimento da ordem social, buscando esclarecer sobre a culpa do agente e por consequência, sua submissão pessoal à pena que lhe for imposta.

Por outro lado, a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, particular ou ao Estado, sendo que para (AZEVEDO, 2008, P. 243) aduzidas teorias são duramente criticadas, uma vez que na ocorrência do dano civil também ocorre o desequilíbrio social, haja vista que um dano imposto a um cidadão atinge toda a sociedade.

Desta forma, resta pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil está diretamente relacionada a noção de direito, haja vista que qualquer ato, fato ou até mesmo negócio jurídico que cause dano a outrem, enseja a aplicação de responsabilidade e ainda o dever de indenizar.

Para (ARMOND, 2011, p. 15), a composição do prejuízo pressupõe, então, um dever sucessivo do dever originário violado, do qual pode decorrer uma medida legal objetivando a reparação do dano ou até mesmo impor o equilíbrio da ordem jurídica.

Face ao exposto, destaca (DIAS, 1995, p. 6) que a responsabilidade civil é um instituto dinâmico, o qual se sujeita a tratamento estanque, ou seja, na medida em que há um direito violado, automaticamente deverá ocorrer uma reprimenda, sob pena de comprometimento do dever alheio.

Este posicionamento é verificado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, os quais tendem a redimensionar o dever de indenizar, buscando estreitar os fatos jurídicos que não tenham uma resposta efetiva no tocante a reparação dos danos.

2.1 Reparação do dano decorrente de acidente do trabalho

A Constituição Federal de 1988 ao abordar a responsabilidade civil decorrente de acidentes do trabalho fez também, ao menos em tese, a previsão legal da teoria da culpa com norte na obrigação de indenizar pelo empregador, conforme art. 7°, XXVIII. Entretanto com o advento no Código Civil de 2002 em seu art. 927, parágrafo único, foi normatizada a questão da cláusula geral da incidência da responsabilidade civil objetiva, a qual ocorre quando em um trabalho geralmente realizado pelo autor do dano, ocorrer eventual risco para os direitos de terceiro.

Face ao exposto (BELFORT, 2010, p. 141), destaca que esta situação gerou a necessidade de se saber se referida cláusula geral de risco poderia ser aplicável aos acidentes de trabalho.

Importante anotar ainda que a teor da Emenda Constitucional nº 45, a qual deu nova redação ao art. 114, VI da CF/88, mudou-se a competência para o julgamento das ações buscando indenização por danos materiais e danos morais decorrentes de acidente de trabalho para a Justiça do Trabalho.

Face ao exposto, importante destacar o conceito de responsabilidade civil, conforme entendimento de (MELO, 2008, p. 184):

"...é o tipo de responsabilidade que se apura para que se possa exigir a reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém."

Tendo por base este posicionamento conceitual, torna-se possível dizer que todo o trabalhador vítima de acidente de trabalho poderá buscar através da tutela jurisdicional uma indenização pelos danos suportados, tanto físico quanto psíquicos, nestes inseridos a saúde mental do trabalhador, visto que em razão dos acidentes existem ainda seus reflexos, como a depressão por exemplo.

Diante dos acidentes de trabalho pode-se invocar a responsabilidade civil, a qual se apresenta como de natureza subjetiva ou objetiva. Portanto, sob este prisma, poderá ocorrer a responsabilidade objetiva quando o dever de indenizar ocorrer em razão de um determinado comportamento, cujo qual proporcione danos a terceiros, agindo com dolo ou culpa. Por outro lado, para a incidência da responsabilidade objetiva, é necessário tão somente a ocorrência do dano e o nexo causal para surgir o dever de indenizar, ficando em segundo plano a questão da conduta culposa ou não de quem causou o ilícito.

2.2 Responsabilidades Contratual e Extracontratual

Sempre que infringido o dever jurídico há a responsabilização do agente causador do dano suportado, sendo que aduzida obrigação decorre de uma relação jurídica preexistente, geralmente de cunho obrigacional, como um contrato, por exemplo, ou decorrente de uma obrigação legal. Assim, destaca (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 15) que a doutrina então, pautada nessa dicotomia, tendo por norte a qualidade da violação, acabou dividindo a responsabilidade civil em contratual e extracontratual.

Assim, em razão das divergências na doutrina criou-se duas teorias no tocante a responsabilidade civil: dualista, que embasa a responsabilidade extracontratual na culpa e a contratual, decorrente do simples descumprimento da norma, por outro lado a teoria monista

ou da unidade da culpa a qual fixa neste ponto seu fundamento, em regra, para ambos os tipos de responsabilidade. (CARVALHO, 2016).

No tocante a legislação aplicável sobre o tema o Direito civil brasileiro adotou a teoria dualista, buscando distinguir e também disciplinar as duas espécies de responsabilidade, sendo que nos artigos 186 a 188 e 927 do Código Civil está contida a responsabilidade extracontratual e no art. 389 e seguintes está prevista a responsabilidade contratual.

Para (SILVIO RODRIGUES, 2002, p. 8) a responsabilidade contratual, antes mesmo da obrigação de indenizar surgir, existe, entre o inadimplente e seu co-contratante, uma vinculação jurídica decorrente da convenção entre as partes, hipótese que incide a responsabilidade aquiliana, onde não haverá liame jurídico algum entre as partes até que o ato danoso ocorra, surgindo desta ação ou omissão o dever de indenizar.

Para o surgimento da responsabilidade civil contratual é necessário que exista uma relação decorrente de um contrato entre a vítima e o autor do dano, criando um vínculo necessário para o desenvolvimento de uma ou mais obrigações. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual ocorre quando há uma violação negativa, ou seja, há uma obrigação ode não causar dano a ninguém. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2008, p. 18).

Portanto, se a responsabilidade é contratual, basta tão somente o credor demonstrar de forma inequívoca o descumprimento da obrigação para que ocorra o ressarcimento, todavia, poderá o devedor se esquivar de seu compromisso, sendo que para isso deverá demonstrar a existência de alguma excludente de sua responsabilidade. Já na responsabilidade extracontratual, é dever do autor da demanda o ônus da prova de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do agente, o que torna sua prova mais difícil. (GONÇALVES, 2009, p. 28)

Para (VENOSA, 2009, p. 21), em razão da culpa ser vista como fundamento genérico da responsabilidade, a doutrina contemporânea, em determinadas situações acaba aproximando as duas modalidades, afirmando inclusive que "na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato."

Em suma, utilizando-se dos ensinamentos de (MANHABUSCO, 2010) há duas diferenças marcantes em se tratando de responsabilidade civil contratual e extracontratual, onde na primeira trata-se de um contrato, cujo qual tem como mote principal a bilateralidade empregado/empregador, sendo tácito ou expresso, sendo prescindível ou não a prova da culpa pelo acidente para sua responsabilização. Todavia, para a corrente doutrinária defensora da

responsabilidade contratual, é de responsabilidade exclusiva da vítima o ônus da prova para imputar a algum a responsabilidade civil pelo infortúnio, devendo demonstrar de forma inequívoca o dano, a culpa e a violação de dever legal.

2.3 Responsabilidade Civil Objetiva

As indenizações decorrentes de acidente do trabalho tem como fundamento principal a ideia de responsabilidade subjetiva, onde há a necessidade de comprovação da culpa do agente causador/empregador para que ocorra, surja o direito do trabalhador e por consequência o dever de indenizar. Entretanto, existe uma forte tendência de socialização dos riscos, tendo na vítima a figura principal no sinistro, ficando a culpa em segundo plano, de forma que neste contexto surgem novas formas de reparação de danos.

A responsabilidade objetiva se assenta na ideia de que basta demonstrar o dano e o nexo causal, não havendo necessidade de deixar inequívoca a culpa patronal pelo evento danoso, tendo por norte tão somente a teoria do risco da atividade, desobrigando portanto a vítima do ônus de provar a culpa do empregador.

Para (SILVIO RODRIGUES, 2002, p. 11) a responsabilidade neste caso é subjetiva, uma vez que depende do comportamento do empregado, uma vez que na responsabilidade objetiva não existe grande relevância na atitude culposa ou dolosa do agente causador, pois havendo uma relação de causalidade entre o ato do agente e o dano suportado pela vítima, surgirá o dever de indenizar.

A responsabilidade objetiva começou ser vista com bons olhos, ganhando força no mundo moderno, sobretudo através das relações negociais, onde começou a ser questionado o ônus para as vítimas decorrente da necessidade de comprovação de culpa em determinadas situações, impedindo condenações e por consequência, pagamento de indenizações e ainda questionamentos sobre o risco de determinadas atividades, sobrepondo-se o entendimento de que quem lucra com a atividade da mesma forma deve responder pelo risco decorrente. (MANHABUSCO G. Manhabusco J., 2010)

Sob o prisma de (DINIZ, 228, p. 51) "a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante".

Como já mencionado o Código Civil de 2002, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva como regra, entretanto, como forma de inovação, implantou norma genérica no tocante a responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único.³

Para (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 136) o fundamento histórico da responsabilidade civil objetiva advém de juristas, sobretudo da França, os quais conceberam a teoria do risco, sob a qual destacaram que "risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente." Portanto, o problema decorrente de acidente do trabalho resolve-se utilizando a teoria da causalidade, dispensando-se qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano suportado pela vítima.

Com o advento desta teoria originaram-se algumas subespécies, conforme acentua (CAVALIERI FILHO, 2004 apud BRANDÃO, 2009, p. 221), o qual afirma que o surgimento de uma nova doutrina automaticamente cria extremos, fato que ocorreu com a responsabilidade objetiva, onde a doutrina majoritária tratou de subdividir a teoria do risco da seguinte forma: risco-proveito, risco-profissional, risco-excepcional, risco criado e risco-integral.

Há diversas subespécies da teoria do risco, sendo que a teoria do risco-integral é considerada o extremo da responsabilidade objetiva, uma vez que basta o dano para que o causador seja obrigado a indenizar, sendo que ao ser dispensado o nexo de causalidade, criase para o agente causador a obrigação de indenizar mesmo que não tenha dado causa ao evento danoso (MANGUALDE, 2008), até mesmo naquelas situações de casos fortuitos ou de força maior, como também quando se observar que a culpa exclusiva era tão somente da vítima.

Face ao exposto, importante anotar que o direito brasileiro adotou a teoria do risco-proveito, a qual está prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e a teoria do risco-criado, prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

-

³ Código Civil de 2002 - "Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."

2.4 Responsabilidade Civil Subjetiva

Na responsabilidade subjetiva, conforme destaca (POLIZEL, 2014, P. 72), só caberá a indenização uma vez que estejam presentes o dano por acidente ou doença, o nexo de causalidade entre o fato danoso e a atividade do trabalho e a culpa do empregador, conforme art. 7°, XXVIII da Constituição Federal de 1988 e no art. 186 do Código Civil com indenização assegurada no art. 927 do mesmo diploma, sendo ônus do autor a prova da responsabilidade pelo acidente do trabalho.

Importante mencionar que para a corrente subjetivista, o art. 927 na parte final do parágrafo único do Código Civil, em face do normativo constitucional firmando a culpa como elemento essencial para obrigação de reparar os danos, não é aplicável às hipóteses de acidente do trabalho. (ARMOND, 2011, p. 86)

Pactuando com este entendimento está a lição de (ARMOND, 2011 apud BELTRAN, 2006, p. 223), o qual destaca que "nada mudou em relação à espécie de responsabilização, que, *in casu*, é iniludivelmente diferenciada daquela pela qual responde a instituição previdenciária, visto que, o empregador somente responderá, de forma concorrente, mediante prova de dolo ou culpa." Portanto, em face da ótica do autor, não há como mencionar que caberia no caso em tela a responsabilidade objetiva, uma vez que está-se diante da responsabilidade subjetiva, onde há a necessidade de provar o fato, o dano e o nexo causal.

Vale dizer que não basta o comportamento ilícito, uma vez que sozinho não produz qualquer efeito jurídico no tocante a responsabilidade civil, havendo a necessidade do mesmo provocar lesão à vítima, uma vez que na esfera trabalhista o trabalhador somente terá direito a reparação de danos se efetivamente sofrer dano ou prejuízo, haja vista que o objetivo é sempre o ressarcimento, reparação ou compensação por uma eventual perda material ou moral.

Para (ARMOND, 2011, apud PEREIRA), desde que se apure a ocorrência do fato danoso, caberá indenização por parte do ofensor ou de seu preponente, todavia, somente naqueles casos previstos na lei, pois, não havendo previsão legal, ou seja, um sistema de freio, poderá inevitavelmente ocorrer os inconvenientes, ou seja equiparação entre conduta jurídica e antijurídica.

Assim, resta cristalino o entendimento de que, sobretudo em nome da segurança jurídica, o conteúdo da cláusula geral, diante do tratamento constitucional da matéria e da opção legislativa pela responsabilidade subjetiva, somente poderia ocorrer mediante lei. (ARMOND, 2011, p. 87)

Face ao exposto, resta pacífico o entendimento de que esta corrente defende a aplicabilidade do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, não admitindo qualquer tipo de entendimento contrário.

Denota-se, portanto, que o comando é imperativo, sendo que as regras estabelecidas somente deixarão de incidir no caso concreto se a hipótese do fato que a contemplaria fosse verificada como inválida.

Desta forma, o nexo de causalidade é o elo de ligação entre a conduta ilícita e o resultado, de forma que sua existência encontra previsão legal no art. 186 do Código Civil, sendo que extrai-se deste comando normativo a necessidade de que ninguém responderá por um dano a que não tenha dado causa, todavia, havendo referido nexo causal, com certeza incidirá a obrigação de indenizar.

Assim, para que o empregador seja efetivamente responsabilizado pelo acidente do trabalho e por consequência condenado a reparação dos danos deverá haver uma conduta culposa, cuja qual viole direito à saúde e também a integridade física e psíquica do trabalhador junto ao ambiente de trabalho.

Nesta mesma esteira está o posicionamento de (DINIZ, 2005 apud TEIXEIRA, 2007, 2007, p. 73) o qual destaca que "o patrão é obrigado a indenizar acidente de trabalho sofrido pelo empregado, se tiver concorrido culposa ou dolosamente para sua produção, sem que se possa dizer, com certeza, que praticou ato ilícito."

Destaca (MARTINS, 2011) que da leitura do art. 7°, XXVII da Constituição Federal de 1988, se extrai o entendimento de que já não é mais necessária a culpa grave do empregador, para a haver a configuração da responsabilidade civil.

Destarte, para que o empregador venha a responder pelo evento danoso, sob o prisma da responsabilidade subjetiva haverá a obrigação de indenizar se ficar provado o dano, a conduta dolosa ou culposa do empregador e o nexo de causalidade.

No âmbito trabalhista, ao empregador cabe o poder de dirigir a força de trabalho colocada à sua disposição em face do contrato de trabalho (art. 2º da CLT). Porém, cumprelhe também o dever de propiciar ambiente harmônico e saudável, protegendo a integridade física de seus empregados.

Na busca da prova cabe a aplicabilidade do princípio do risco mínimo regressivo também conhecido de princípio do risco mínimo decrescente ou princípio do risco mínimo declinante, onde vislumbra-se que a primeira atuação do empregador deve ter como objetivo eliminar totalmente os riscos à vida e à saúde do trabalhador e, quando isso não for tecnicamente viável, a redução deve ser a máxima possível.

Tendo por base o fato de que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1°, IV, CF), sendo que a ordem econômica e social tem por base o primado do trabalho humano, assegurando-se existência digna e justiça social (arts. 170 e 193), resta pacífico o entendimento de que estando presente o nexo causal entre o dano que acomete o trabalhador e a atividade desenvolvida em fator do empregador, resta comprovada a responsabilidade subjetiva, porquanto surge o dever de indenizar.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas da relevância da atividade laborativa do cidadão para seu desenvolvimento e para a sociedade de uma forma geral, todavia, os impactos que os acidentes do trabalho causam para a sociedade convergem no mesmo sentido, independentes da forma como acontecem.

Sob este prisma, importante anotar que independente da atividade que o trabalhador exerça, em primeiro lugar estará sempre o respeito à vida e a saúde da pessoa, princípio basilar da Constituição Federal, o qual tem por norte a busca por um meio ambiente saudável e seguro, ônus que compete ao empregador.

Assim, resta cristalino o entendimento de que os acidentes do trabalho estão diretamente relacionados ao contexto atual em que ocorrem, sejam eles políticos, econômicos ou sociais, todavia guardam íntima relação com as questões contratuais, previdenciárias e reparatórias, sendo que aduzidos acidentes ou a diminuição dos mesmos estão diretamente relacionados ao interesse, sobretudo do empregador em adoção de medidas protetivas, e, obviamente, no ressarcimento as vítimas.

Na busca da restauração do equilíbrio social a responsabilidade civil sofreu diversas interpretações ao longo do tempo, todavia, sempre ligada ao seu contexto histórico, todavia aduzido instituto evoluiu, tendo por norte o estudo da teoria da culpa.

Assim, surge a responsabilidade civil objetiva no estudo do acidente ocorrido no meio ambiente do trabalho, em especial decorrente de atividades lícitas não mencionadas no texto legal, deixando em segundo plano a noção de culpa, tendo por objetivo principal a reparação dos danos suportados pela vítima.

Face ao exposto surgiu a teoria dualista, tendo num primeiro plano o estudo da responsabilidade objetiva advinda do risco profissional, onde há uma relação direta com o sistema previdenciário, buscando salvaguardar ao trabalhador uma indenização decorrente do infortúnio, tendo como nexo tão somente o fato e o dano ocorrido.

Paralelamente a aduzida responsabilidade surge a responsabilidade civil do empregador, todavia embasada na culpa, admitindo-se em certas circunstâncias a imputação da responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco criado. Cumpre anotar que esta foi a forma encontrada pelo legislador para imputar ao empregador uma reparação por acidentes do trabalho advindas de trabalho desenvolvido pelo empregado em situação de riscos especiais, os quais vão além do risco geral ou seja, da normalidade das atividades laborativas.

Apesar do Poder Judiciário ficar adstrito ao normativo legal, a responsabilidade objetiva, sob o manto de cláusula geral, obviamente, desde que efetivamente constatada no caso *sub judice* proporciona inúmeras possibilidades de reparação de dano não decorrente de culpa. Aduzido sistema especial de responsabilidade, tendo por norte os princípios basilares de proteção ao trabalhador delineado através do normativo Constitucional, demonstrando-se uma importante ferramenta para o restabelecimento da ordem social baseada no equilíbrio das relações.

Apesar dos avanços, resta pacífico o entendimento de que embora haja uma previsão legal para a responsabilidade objetiva, ainda prevalece a responsabilidade subjetiva no âmbito trabalhista, a qual é aplicada nas seguintes hipóteses: nos casos envolvendo doenças ocupacionais em razão de condições especiais em que a atividade laborativa é desempenhada, devendo haver uma relação direta com o trabalho como também deverá constar no rol de doenças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo que sua aplicabilidade ocorrerá por falta de meio ambiente adequado para o desenvolvimento dos trabalhos ou por descumprimento normativo.

Ainda, poderá ser aplicada a responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho típico, desde que se comprove o nexo causal entre o dano e a atividade a que o trabalhador esteja desenvolvendo e entre esta atividade e a eventual redução da capacidade laborativa ou em casos extremos da morte do empregado, porém, desde que o sinistro tenha relação direta com atividade de risco, condições inadequadas de segurança para o trabalhador e ainda ato do próprio trabalhador ou preposto.

Face ao exposto, resta cristalino o entendimento de que a presente pesquisa atingiu seu objetivo, pois se conclui que a segurança do trabalhador deve ser vista no meio ambiente do trabalho como prioridade, sobretudo em razão dos inúmeros acidentes, tendo por objetivo principal a proteção à vida e a saúde do empregado, e por consequência, proporcionando ainda especial atenção ao recolhimento previdenciário, objetivando salvaguardar os direitos de benefício ao acidentado e também da responsabilização civil do empregador.

Ainda, em atenção ao objetivo específico do trabalho, em especial com relação a responsabilidade civil do empregador, importante anotar que a legislação avançou, estando atualmente em consonância com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e ainda da livre iniciativa. Diante desta realidade, resta ao Poder Judiciário a aplicação correta do normativo legal, tendo no campo da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, um enorme arcabouço jurídico para fundamentar sua decisão com base no caso concreto.

Este artigo buscou trazer luz a questão da responsabilidade civil decorrente de acidentes do trabalho, chegando à conclusão que o Poder Judiciário através da imputação objetiva, a qual deverá ser interpretada à luz dos princípios constitucionais poderá aplica-la ao caso *sub judice*, com a consequente prolação de sentença condenatória ao empregador, apresentando-se, desta forma em uma importante ferramenta em prol da justiça social, uma vez que contempla situações, cujas quais não encontravam respaldo no sistema subjetivo.

Como se observou, avanços sempre ocorreram, entretanto há muito que avançar em se tratando de estudos sobre acidentes do trabalho, sendo que a matéria necessita de pesquisas multidisciplinares, tendo por norte proporcionar ao trabalhador um meio ambiente do trabalho compatível com suas necessidades, onde a vida e a saúde sejam colocados em primeiro plano, conforme acentuam os normativos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARMOND. Geraldo Henrique de Souza. A Responsabilidade Objetiva do Empregador no Acidente de Trabalho. Disponível em: file:///C:/Users/maquina02/Downloads/Geraldo_Henrique_de_Souza_Armond_ME%20(2).pd f. Acesso: 17/05/2017.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 11 ed. São Paulo: Atlhas, 2008.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. Manual de direito do trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BELFORT, Fernado José Cunha. A responsabilidade objetiva do empregado nos acidentes de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

CARVALHO. Neudimair Vilela Miranda. Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=10209. Acesso: 22/11/2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas,
2008.
, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5.ed. rev., aum. e atual. de
acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p.145 apud BRANDÃO,
Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3.ed. São Paulo: LTR,
2009.
COSTA, Hertz J. Acidentes do trabalho na atualidade. Porto Alegre: Síntese, 2003.
DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 4ª
Edição. São Paulo: LTr, 2010.
DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995. V. 1;
DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 24 ed. São
Paulo: Sarairva. V. 7
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil:
responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008.
, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Novo curso de Direito Civil, vol. II. 14
Ed. São Paulo. Saraiva 2013.
LIMA, Francisco Meton Marques de. As implicações Recíprocas entre o Meio Ambiente e o
Custo Social do Trabalho. Material da 1ª aula da Disciplina Segurança e Saúde do
Trabalhador, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e
Processo do Trabalho – UNIDERP/REDE LFG. Revista LTR, v.70, nº 06, jun 2006, p. 686.
MANGUALDE, Juliana de Castro. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do
trabalho. 2008. Disponível em:
http://www.mcampos.br/posgraduação/mestrado/dissertacoes/2011 juliana castromangual de resultante de la constant de la const
ponsabilidadecvildoempregadorpeloacidentedotrabalho.pdf. Acesso: 15/08/2017
MANHABUSCO, José Carlos. et alli. Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador
Decorrente de Acidente do Trabalho e do Risco da atividade. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.
MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo e MANHABUSCO, José Carlos. Responsabilidade
Civil Objetiva do Empregador. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.
MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.
MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3 ed.
São Paulo: LTr, 2008a.
, Raimundo Simão de Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador:
responsabilidades legais, dano material, moral, estético, indenização pela perda de uma
chance e prescrição. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NAZÁRIO. Liziane Gomes. Acidente do Trabalho por Concausa: Responsabilidade Concorrente entre empregador e empregado. Monografia apresentada no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense — UNESC. Disponível: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/924/1/Liziane%20Gomes%20Naz%C3%A1rio.pdf. Acesso: 17/05/2017.

POLIZEL. Rosana Boscariol Bataini. Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do Empregador e Culpa Exclusiva do Empregado. Dissertação de Mestrado apresentada no curso de Direito da Pontificia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6384/1/Rosana%20Boscariol%20Bataini%20Polizel.pdf. Acesso: 17/05/2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol.4. Ed.19^a., atualizada, de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Nilso Amaral. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO. Disponível em: http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3c279a96cb97fc484bb7274104b6509b.pdf. Acesso: 22/11/2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.